

A. I. Nº - 206766.0003/03-3
AUTUADO - KATIA SOARES MEIRA
AUTUANTE - URBANO FERRAZ SANTOS
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 05.06.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0193/01-03

EMENTA. ICMS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Comprovada a infração imputada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração supra, lavrado em 18/03/03, exige imposto no valor de R\$1.558,87, por falta de recolhimento de imposto nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de abril/01, maio/01, julho/01 e outubro/01.

O autuado, às fls. 31 a 33, apresentou defesa alegando que estar anexando diversos documentos e informações quanto a sua atividade. Disse ter preenchido três DICs – Documentos Inscrição Cadastral. Que foram identificadas imperícias no preenchimento do primeiro e último. Sendo o contribuinte leigo quanto ao seu preenchimento efetuou com a assinatura em três formulários de DIC, acreditando ser uma forma normal de adquirir uma inscrição com tributação simplificada – SimBahia e que o segundo DIC foi indeferido.

Argumentou ter havido equívoco no seu enquadramento como regime normal e que estando o contribuinte em situação adversa economicamente, tomando conhecimento de todas as situações após a correspondência da INFRAZ para apresentação dos documentos fiscais e que se chegou a forma errada que se estava operando como regime normal. Pede para que seja considerado o segundo DIC para manter a empresa no SimBahia.

Alegou que caso sejam aceitas suas argumentações que solicitará parcelamento dos débitos nos moldes do SimBahia, pois só foi cobrada uma parcela na sua conta de energia.

O autuante, à fl. 37, informou que consultando o dossiê do autuado no sistema de informação da SEFAZ, conforme cópia dos DIC's e rad-copy anexados ao processo, este se encontra inscrito na condição de regime normal de apuração desde 08/02/01. Que o autuado efetuou apenas o pagamento de R\$25,00 em 11/04/01 e de imposto por antecipação tributária referente a compra de peças, no valor de R\$61,75, em 25/06/01. Conforme os lançamentos no livro Registro de Apuração do ICMS, anexadas às fls. 07 a 25, não foi recolhido o imposto lançado no período de 01/04/01 a 31/10/01, o que motivou a lavratura do Auto de Infração.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifico que o contribuinte foi autuado por falta de pagamento do imposto lançado nos livros fiscais e não recolhido, referente aos meses de abril/01, maio/01, julho/01 e outubro/01.

O impugnante argumenta a existência de dificuldades financeiras e a existência de três pedidos de inscrição, entendendo que o pedido relativo ao seu enquadramento como SimBahia foi indeferido indevidamente e, solicita que seja revisto o seu processo para considerá-lo retroativamente como contribuinte com regime de apuração simplificada – SimBahia.

Faz parte dos autos, às fls. 7 a 25, cópias reprográficas do livro de Apuração contendo a escrituração da conta corrente fiscal, dos meses de abril/01 a dezembro/01, onde se verifica a existência de imposto a recolher nos meses de abril, maio, julho e outubro, sem a correspondente comprovação do efetivo recolhimento do imposto lançado pelo sujeito passivo. Também foi trazida ao processo cópia de Documentos de Informação Cadastral – DIC's (fls. 38 a 40) confirmando que houve a entrega, por parte do sujeito passivo, de três pedidos de inscrições, nas datas: 29/01/01, 06/02/01 e 08/02/01. O primeiro pedido de inscrição na condição de contribuinte microempresa, opção SimBahia, foi indeferido pelo Inspetor Fazendário, em 07/02/01. O segundo, não consta no documento anexado que tivesse havido seguimento, já que no terceiro pedido houve o deferimento do Inspetor Fazendário, em 03/03/01, para inscrição do contribuinte na condição de regime normal de apuração. Assim, ficou evidenciada nos autos a condição do contribuinte e a forma de pagamento do ICMS, mediante apuração do imposto através da conta corrente fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206766.0003/03-3, lavrado contra **KATIA SOARES MEIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.588,87**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “a”, da Lei 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de junho de 2003.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA